

Ao Instituto Estadual de Florestas – IEF

URFBio Alto Paranaíba – Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Referência: Processo nº 2100.01.0017764/2024-40

Assunto: Recurso Técnico-Jurídico – Intervenção Ambiental

Interessado 1: Flávio Márcio Ferreira da Silva

CPF: [REDACTED]

Interessado 2: Marcelo Assis Nogueira

CPF: [REDACTED]

Imóvel: Fazenda Córrego Bonito – Tiros/MG

Endereço de Correspondência: [REDACTED]

[REDACTED] - CEP: [REDACTED]

1. Apresentação

Eu, Lorena de Castro Urbano, Responsável Técnica, venho por meio deste apresentar Recurso Técnico-Jurídico referente ao Parecer Único emitido no bojo do Processo nº 2100.01.0017764/2024-40, com contestação fundamentada sobre pontos técnicos e jurídicos que necessitam de reavaliação, visando a correção de entendimentos que não correspondem à realidade técnica comprovada nos autos.

Para fins de adequada instrução, faz-se referência expressa ao Parecer Único constante no documento SEI nº 109182856 (SEI_GOVMG - 109182856 – Parecer)

2. Do Objeto do Recurso

O presente ofício tem por finalidade requerer formalmente:

- A retificação da conclusão de que a Reserva Legal estaria contabilizada sobre áreas de APP, uma vez que tal afirmação não condiz com os mapas;
- O reconhecimento de que não foi possível realizar a retificação do CAR durante a tramitação do processo, pois o sistema encontrava-se em status “Em Análise”, fato comunicado ao IEF por meio de ofício protocolado nos autos;
- A reavaliação da regularização do barramento e suas estruturas de apoio, por se enquadrarem nas hipóteses autorizáveis da legislação vigente;
- A adequação da decisão considerando a retificação do CAR realizada imediatamente após a liberação do sistema, no dia 31/08/2025, conforme comprovado.

3. Da Não Utilização de APP no Cômputo da Reserva Legal

O Parecer Técnico apresenta a alegação de que teria havido utilização de Área de Preservação Permanente (APP) para composição da Reserva Legal (RL). Contudo, tal afirmação não encontra respaldo nos elementos técnicos constantes no processo e não corresponde à realidade demonstrada pela documentação apresentada.

Os documentos protocolados — **Mapa de Uso e Ocupação do Solo, Planta Topográfica**, e demais peças técnicas — comprovam de forma objetiva e inequívoca que:

- **A Reserva Legal está totalmente localizada fora de Área de Preservação Permanente**, em conformidade com as disposições do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e da Lei Estadual nº 20.922/2013;
- **Não há qualquer sobreposição entre RL e APP**, conforme demonstrado na representação cartográfica oficial anexada;
- O próprio Parecer Técnico **reconhece a integridade e a preservação da área de Reserva Legal**, afirmando expressamente que a RL apresenta **15,6427 ha preservados**, encontra-se “aprovada” e em “bom estado de conservação”.

Tais informações constam claramente na seção “**Cadastro Ambiental Rural**” do Parecer Técnico emitido, evidenciando que a área destinada à Reserva Legal foi devidamente delimitada e encontra-se em conformidade com os critérios legais e ambientais vigentes.

Diante disso, verifica-se que **não existe base técnica, cartográfica ou normativa** que sustente a afirmação de suposta sobreposição da RL sobre APP. A interpretação apresentada no parecer decorre, ao que tudo indica, de uma análise das informações declaradas no CAR, a qual, conforme registrado no processo, o mesmo se encontrava em ANÁLISE e **não condizia com a real uso do solo do imóvel**.

Cumprе esclarecer que:

- O CAR foi devidamente analisado pela equipe técnica deste órgão ambiental;
- Foram solicitadas **informações e documentos complementares na central do proprietário possuidor**, prontamente atendidos;
- Foi realizada a **retificação do CAR**, corrigindo as inconsistências previamente existentes.

Após tais ajustes, **o uso e ocupação do solo atualmente declarados no CAR refletem de maneira fidedigna a realidade do imóvel**, estando totalmente alinhados com as peças técnicas apresentadas no processo.

Assim, requer-se formalmente a **retificação do entendimento exposto no Parecer Técnico**, por não corresponder às informações técnicas oficiais protocoladas, de modo a assegurar que a análise do processo reflita com precisão a situação real do imóvel e observe os parâmetros legais aplicáveis.

Figura 1: Ofício encaminhado no âmbito do processo.

- **Retificação do CAR**

Por meio deste ofício, informamos que, atualmente, não nos é possível proceder à retificação do Registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel denominado Fazenda Córrego Bonito. Anteriormente registrado na matrícula 10.855, sob o número de CAR MG-3168903-D0D89F5B39464FBE9BCC0751F36EF792, a qual, após a realização do georreferenciamento, teve sua matrícula anterior encerrada, passando a ser identificada sob nova matrícula de número 13.143.

Tal impedimento decorre do fato de que o mencionado processo se encontra atualmente em fase de análise, conforme evidenciado nas imagens anexas.

Portanto as informações contidas no CAR atualmente não condizem com a realidade do Empreendimento, informa-se que assim que terminar o período de Análise será retificado o referido CAR

Figura 1: Situação do Imóvel no SICAR

Retificação

FAZENDA CÓRREGO BONITO - (Tiros/MG)
MG-3168903-D0D89F5B39464FBE9BCC0751F36EF792
[Alterar Imóvel Selecionado](#)
[Complementar dados do Proprietário/Possuidor](#)


Solicitação de Cancelamento do CAR

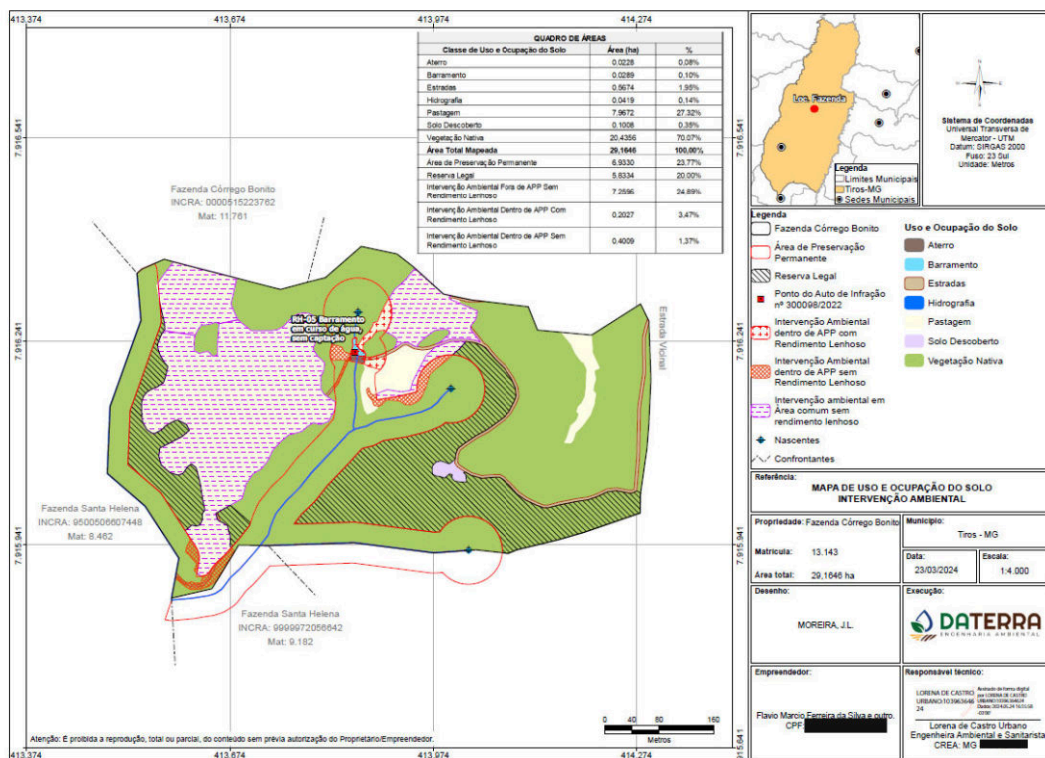

Baixar o arquivo .RET


Ficha do Imóvel


Recibo de Inscrição

Não é possível retificar o imóvel neste momento.

Figura 2: Mapa de uso do solo encaminhado junto ao processo demonstrando que a Reserva legal está fora da área de Intervenção.



4. Da Impossibilidade Técnica de Retificação do CAR Durante a Análise do Processo

Conforme reconhecido no próprio parecer, na data de formalização do processo, em **04/07/2024**, o **CAR encontrava-se com status “EM ANÁLISE”**, o que impossibilitava qualquer edição, retificação ou atualização no sistema SICAR-MG.

Destaca-se que, durante o período compreendido entre a formalização do processo (04/07/2024) e a emissão do Parecer Técnico (12/03/2025), o CAR permaneceu bloqueado para retificação, situação que foi **formalmente comunicada ao IEF**, mediante ofício protocolado e juntado aos autos.

A possibilidade de retificação no sistema somente foi disponibilizada em **31/08/2025**, ou seja, **posteriormente à emissão do Parecer Técnico**. Assim que a função de edição foi aberta no sistema, a equipe técnica procedeu **imediatamente à retificação**, realizando a adequação das geometrias conforme o **Mapa de Uso e Ocupação do Solo**, bem como ajustando a **Reserva Legal** de acordo com os apresentados no processo.

Dessa forma, eventual imprecisão registrada anteriormente não pode ser atribuída ao empreendedor, tendo em vista que a limitação decorreu de barreira operacional imposta pelo próprio sistema SICAR-MG.

5. Do Interesse do Empreendedor em Regularizar Apenas o que for Legalmente Permitido

O empreendedor **não pleiteia a regularização de intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) nas hipóteses vedadas** pela Lei Estadual nº 20.922/2013. Ao contrário, declara expressamente sua **abstenção quanto a quaisquer regularizações** que:

- não se enquadrem em utilidade pública;
- não constituam interesse social;
- ou não sejam classificadas como intervenção de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da referida Lei.

O pleito apresentado **limita-se à regularização corretiva do barramento e de suas estruturas de apoio**, as quais se enquadram plenamente no marco legal, conforme:

- Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, relativo a atividades agrossilvipastoris e obras de infraestrutura necessárias;
- Art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/2006;
- Art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Dessa forma, o pedido **encontra pleno amparo legal**, não configurando tentativa de regularização de intervenções proibidas ou incompatíveis com a área, **respeitando integralmente os limites estabelecidos pela legislação ambiental vigente**.

O requerimento, portanto, foi retificado e **não extrapola os parâmetros legais**, nem contempla atividades inviabilizadas pelos marcos regulatórios ambientais.

6. Da Regularização Coadunada com a Legislação Ambiental Vigente

O pleito de regularização corretiva:

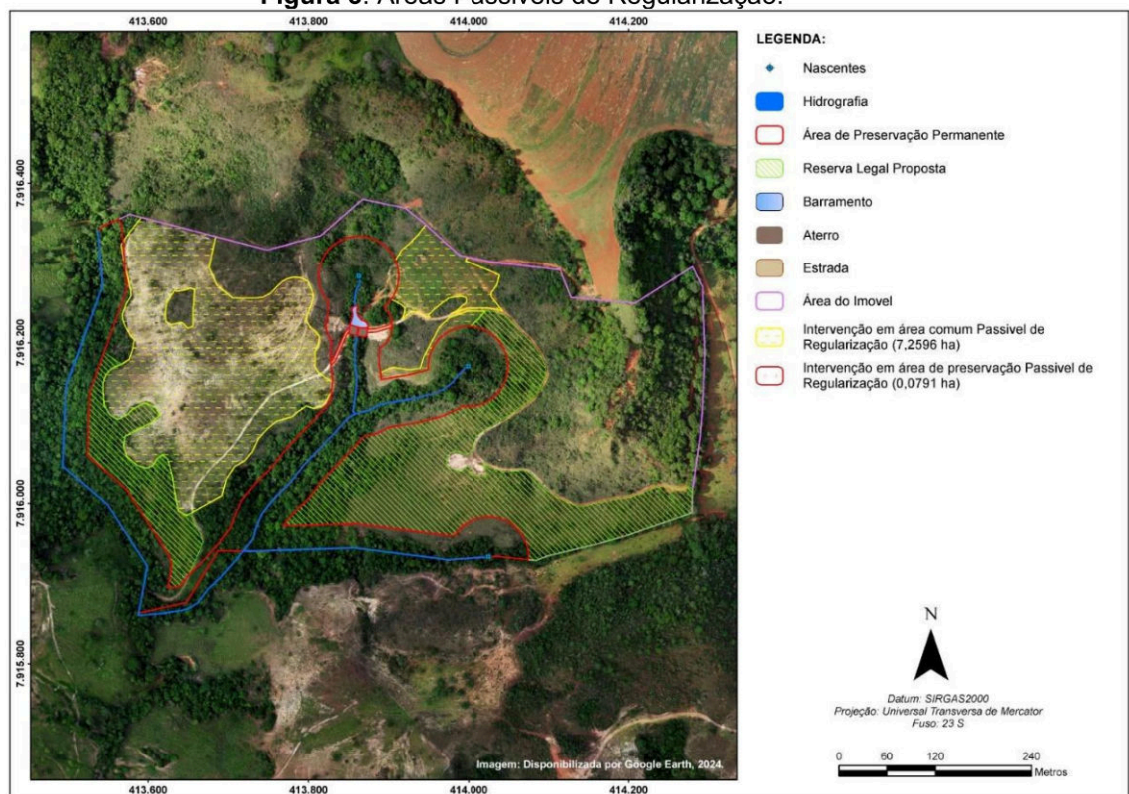
- Não envolve a supressão de vegetação nativa em Reserva Legal;
- Respeita integralmente as Áreas de Preservação Permanente (APPs), exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

- Limita-se à regularização do barramento e de suas estruturas associadas, cuja natureza técnica se enquadra como atividade eventual e necessária permitida em APP.

Ressalta-se que tais estruturas:

- Não ampliam a área antropizada;
- Não comprometem a função ecológica do local;
- Não violam o princípio da vedação ao retrocesso ambiental;
- Constituem expressão do uso sustentável do imóvel, em conformidade com os preceitos do Código Florestal.

Figura 3: Áreas Passíveis de Regularização.



7. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se:

Diante de todos os fundamentos apresentados, requer-se:

1. Retificação da conclusão de que a Reserva Legal estaria sobre APP, uma vez que a análise cartográfica apresentada no processo demonstra o contrário.
2. Reconhecimento da impossibilidade técnica de retificação do CAR durante a análise do processo, conforme ofício já juntado e confirmação do sistema SICAR-MG.

3. Admissão da retificação realizada em 31/08/2025, adequando o CAR à realidade técnica apresentada nos documentos anexos ao processo.
4. Reavaliação do Parecer Único – SEI nº 109182856, com revisão das conclusões e reconsideração da decisão de indeferimento.
5. O prosseguimento do processo, considerando a documentação correta, atualizada e tecnicamente coerente, com análise da viabilidade de regularização do barramento e estruturas de apoio conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Diante disso, solicitamos a acolhida deste recurso e a reanálise técnica-jurídica dos itens mencionados.

Tiros, 17 de novembro de 2025.

LORENA DE CASTRO Assinado de forma digital por
LORENA DE CASTRO
URBANO: [REDACTED] URBANO: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2025.11.21 17:20:29
-03'00'

Lorena de Castro Urbano

Responsável Técnica

CREA/MG nº [REDACTED]

Daterra Ambiental/ [REDACTED]



Parecer nº 17/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0017764/2024-40

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA (89989826) CPF/CNPJ: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED] Bairro: [REDACTED]

Município: São Gotardo UF: MG CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED] E-mail: [REDACTED]

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Flavio Marcio Ferreira da Silva (89989826) CPF/CNPJ: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED] Bairro: [REDACTED]

Município: São Gotardo UF: MG CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED] E-mail: [REDACTED]

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Córrego Bonito Área Total (ha): 29,1646

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.143 (89989849) Município/UF: Tiros/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-D0D8.9F5B.3946.4FBE.9BCC.0751.F36E.F792 (89989849)

SINAFLOR: 23132416 (91753264)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	7,2596	ha
---	--------	----

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2027	ha
--	--------	----

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,4009 ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	0	0
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	0	0
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	0	0

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		7,8632

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio	Área (ha)
		Sucessional (quando couber)	
Cerrado	Cerrado		7,3477

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		40,1993	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 04 de julho de 2024

Data da vistoria: 26 de março de 2025

Data de emissão do parecer técnico: 12 de março de 2025

2. Objetivo

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 7,2596ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2027 e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,4009ha no município de Tiros/MG. O requerimento tem como objetivo a Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa ocorrida sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 300098/2022 (89989874). Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Córrego Bonito localiza-se no município de Tiros, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 13.143 (89989849) no cartório de registro de Tiros, totalizando 29,1646hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 6,933ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Lorena de Castro Urbano (89989861) CREA [REDACTED]. O solo caracteriza-se como Neossolo quartzarênico com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-D0D8.9F5B.3946.4FBE.9BCC.0751.F36E.F792 (89989849)

- Área total: 30,0485

- Área de reserva legal: 15,6427

- Área de preservação permanente: 6,9127

- Área de uso antrópico consolidado: 14,2892

- Qual a situação da área de reserva legal: *PRESERVADA*

A área está preservada: 15,6427

- Formalização da reserva legal: *APROVADA E NÃO AVERBADA*

- Número do documento: *Não se aplica*

- Qual a modalidade da área de reserva legal: *Dentro do próprio imóvel*

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 15,6427ha com fitofisionomia de Campo Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Conforme exposto na legislação vigente, lei n 20922 art. 40, propriedades com até quatro módulos fiscais não são obrigatórios o mínimo de 20%, podendo cadastrar o remanescente de vegetação existente na propriedade até 22 de julho de 2008. Portanto a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-D0D8.9F5B.3946.4FBE.9BCC.0751.F36E.F792 (89989849) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 26 de março de 2025 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-D0D8.9F5B.3946.4FBE.9BCC.0751.F36E.F792 (89989849).

4. Intervenção ambiental requerida

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa ocorrido sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 300098/2022 (89989874). Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 7,2596ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2027ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4009ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia DATA DA VISTORIA informa-se que:

O requerimento para Intervenção ambiental trata-se de uma Intervenção Ambiental CORRETIVA, tendo sido apresentado o Auto de Infração nº 300098/2022 (89989874) o qual relata que:

1. "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental e em área comum" e portanto trata-se de um desmate "COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UM TRATOR E GRADEAÇÃO, A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA, DO BIOMA CERRADO (CAMPO), EM UMA ÁREA COMUM, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO UMA ÁREA DE 41,95HECTARES".

2. "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos" e portanto trata-se de um desmate "COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UM TRATOR E GRADEAÇÃO, A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA, DO BIOMA CERRADO(Sensu Stricto), EM UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SENDOUMA ÁREA DE 2,72 HECTARES" com "RENDIMENTO LENHOSO DE 7 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA" conforme Auto de infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Assim, o Requerimento de Intervenção Ambiental deverá considerar o disposto nos Art. 12 a

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental

corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por definição legal, verificou que houve a apresentação do Inventário Testemunha (89989865) do Auto de Infração (89989874), do pagamento do auto de infração (89989929 e 89989865) que será lido como desistência voluntária de defesa ou recurso, já que houve, tacitamente o reconhecimento do cometimento da infração descrita no AI, estando o processo devidamente instruído.

A previsão do inciso I do art. 12 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) é bastante clara quando a necessidade e vitalidade da apresentação do Inventário Florestal Testemunha para aferição se há compatibilidade/semelhança entre a fitofisionomia suprimida sem prévia autorização com aquela levantada pelo técnico gestor do processo afim de aferir a possibilidade jurídica da regularização tanto a algum óbice quanto da fitofisionomia. Considerando tudo apresentado, o Inventário Florestal em área com fitofisionomia similar/semelhante será o instrumento utilizado para a análise técnica. Tratar-se-á doravante tal fisionomia, como a fisionomia do local da intervenção.

A. Supressão da Cobertura Vegetal Nativa

O inventário testemunha realizado identificou a ocorrência de indivíduos nativos nos com espécies típicas de estratos graminoso, arbustivo e herbáceo, caracterizando, portanto, uma fisionomia predominantemente herbácea e, no máximo, arbustiva. Para a análise da vegetação, foram inseridos pontos de amostragem em locais testemunhos com predominância de vegetação campestre, onde foram registradas espécies arbustivas e herbáceas típicas dessas formações.

A fitofisionomia identificada corresponde ao **Campo Cerrado**, uma das formações do Cerrado que se caracteriza pela presença de um estrato herbáceo-contínuo, formado por gramíneas e outras espécies herbáceas, intercalado com indivíduos arbustivos esparsos. Essa formação apresenta vegetação de porte baixo, com cobertura descontínua de espécies lenhosas, mantendo aspectos intermediários entre as formações campestres e savânicas.

Ressalto que para viabilização do posicionamento em favor do requerimento, informo que o empreendimento cumpre o previsto no art. 68 onde lê-se que:

“Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada”.

B. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portando que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme verifica-se no art. 8 da Lei 20.922/2013.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP's podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta

os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Importante lembrar as considerações para cada categoria, conforme Lei Estadual 20922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APP's:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos

técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Vale trazer a baila que para intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente é o art. 11 da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006:

Art. 11 - Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; (...)

O pedido de regularização por intervenção corretiva abrange uma área total de 0,2027ha. No entanto, conforme a [LEI nº 20.922, de 16/10/2013](#), apenas 0,0517ha da área requerida correspondem a atividades enquadradas nos critérios de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, sendo passíveis de regularização. Estas atividades são: a área do aterro (0,0228ha) e a área do Barramento (0,0289ha). Dessa forma, a regularização da área remanescente de 0,1510 ha não pode ser concedida, uma vez que as atividades nela desenvolvidas não atendem aos requisitos legais exigidos para a autorização corretiva.

Assim, o pedido seria **parcialmente indeferido**, sendo autorizada a regularização exclusivamente da área de 0,0517ha que se enquadra nas disposições normativas aplicáveis. Por isso, as atividades presentes nos 0,0517ha poderiam ser continuadas, e as demais áreas deverão ser recompostas de imediato.

C. Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Fora requerido também a regularização da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4009ha os quais terão sugestão para o **Indeferimento Integral**.

O pedido de AIA corretiva se deu de maneira genérica e sem apresentação de qual atividade seria desenvolvida dentro da Área de Preservação Permanente onde ocorreu a intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa. Portanto não poderá ser concedida pois a atividade pecuária não se enquadra nas categorias de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme previsão da [LEI nº 20.922, de 16/10/2013](#) e [DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019](#). Dessa forma, não atende aos requisitos necessários para a regularização por meio de autorização corretiva, impossibilitando sua concessão.

D. DAS VEDAÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES

REQUERIDAS

Embora a fitofisionomia seja passível de regularização das intervenções ambientais sem prévia autorização do órgão ambiental competente, o pedido não pode ser deferido por considerar:

D1. Uso das Áreas de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal

Quando se analisa as áreas de reserva legal nota-se que utilizou-se das áreas de preservação permanentes no computo das áreas destinadas a composição de Reserva Legal. Nesse caso identifica-se uma vedação expressa na lei [LEI nº 20.922, de 16/10/2013](#) no inciso I do art. 35. Fato igualmente vedado na Lei Federal 12651/2012 inciso I do art. 15.

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

A propositura dessa alternativa, que permite considerar que Áreas de Preservação Permanentes e Reservas Legais compartilhem de mesma área em regime de sobreposição visou conciliar proteção Ambiental e a regularização de imóveis rurais que não detinham o percentual mínimo que era exigido por lei no marco temporal de 22.07.2008. Essa alteração possibilitou que imóveis com menos do que quatro módulos rurais gozassem de regularização ambiental ainda que seus percentuais ficassem abaixo do mínimo exigido. Porém conforme inciso I dos artigos 35 (Lei 20.922/2013) e 15 (Lei 12651/2012) há uma condição para utilização desse cômputo que é a impossibilidade jurídica da conversão de novas áreas para exploração econômica.

Ambos os códigos florestais, exigem que a reserva legal deva ser mantida com vegetação nativa, podendo que haja uso sustentável mas que não comprometa a função ecológica da área. Neste cenário, com a permissão do uso de APP como Reservas Legais, não pode ser instrumento de ampliar a área explora; o que prejudicaria a cadeia protetiva da fauna e flora.

Portanto, a impossibilidade de suprimir novas áreas ao utilizar APP's no cômputo da Reserva Legal decorre da própria lógica protetiva do Código Florestal e da legislação estadual, que buscam evitar novas perdas de cobertura vegetal e garantir a manutenção das funções ecológicas essenciais para a sustentabilidade ambiental. A jurisprudência e a doutrina ambiental consagram o princípio da vedação do retrocesso ambiental, que impede a revogação de normas protetivas ou a adoção de medidas que resultem em diminuição da proteção ambiental. A autorização de novos usos alternativos do solo em APP's, mesmo computadas na RL, representaria um retrocesso na proteção dessas áreas sensíveis.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal estabelece que a propriedade deve atender à sua função socioambiental. Novos usos alternativos do solo em APP's, mesmo computadas na RL, poderiam comprometer a função socioambiental da propriedade, ao causar danos ambientais e desrespeitar a legislação protetiva.

D2. Vedação de Intervenção no interior de Reserva Legal

Ainda sobre o prisma da análise da Reserva Legal, nota-se que há pedido de Regularização

das Intervenções Ambientais sem prévia autorização do Órgão Ambiental no interior de áreas declaradas, pelo próprio empreendedor, como aquelas destinadas a composição de Reserva Legal. Lembro que o conceito de Reserva Legal está previsto no inciso III do Art. 3 da lei 12.651/2012 e que a define como a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa". Consolida-se as áreas de reserva legal como instrumentos essenciais para a manutenção do equilíbrio ambiental e para o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural. Igual redação foi dada pelo Art. 24 da Lei 20.922/2013.

O instrumento proposto pela reserva legal é tão importante que o art. 28 da Lei 20.922/2013 estabelece que essa deverá "ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" e sua exploração só será admitida "mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama".

Dessa forma, a supressão de áreas classificadas como Reserva Legal é juridicamente inviável, pois afronta tanto a legislação federal quanto a estadual, que impõem sua manutenção e proteção como regra geral. A conversão dessas áreas para outros usos só é admitida em hipóteses excepcionais e condicionada a autorização específica dos órgãos ambientais, além da compensação ambiental. Assim, qualquer tentativa de supressão indevida pode resultar em sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto no arcabouço jurídico vigente.

O requerente deverá isolar todas as áreas nativas remanescentes por meio da instalação de cerca de arame liso com cinco fios, garantindo a proteção da vegetação e prevenindo o acesso do gado. A manutenção da cerca deverá ser realizada periodicamente, assegurando sua integridade e eficácia na preservação das áreas protegidas.

E. Espécies Protegidas

Não foi observado nenhuma informação de indivíduos protegidos ou imunes de corte no Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais. Portanto, tratando-se de uma AIA Corretiva não é possível considerar a ocorrência ou ausência desse componente.

F. Rendimento Lenhoso

A vegetação que fora suprimida tratava-se, possivelmente, de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 40,1993m³ que fora declarados com Uso no Interior do Imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal JOAO PAULO GOULART MENDES (89989862) CREA/MG [REDACTED]

G. Taxas/Sinaflor

Taxa de Expediente: 1401337582964 - 697,00 (89989938 e 89989940), 1401337582395 - 660,00 (89989932 e 89989933) e 1401337582476 - 814,00 (89989935 e 89989936)

Taxa florestal: 2901337583497 - 595,00 (89989942 e 89989944)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: 0
- Atividades licenciadas: *Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo*
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: *Não Passível de Licenciamento*
- Número do documento:

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada de forma remota, pelo técnico do IEF, o Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Utilizou-se imagens de satélite e demais ferramentas de geoprocessamento disponíveis (IDE Sisema), aliadas à análise das declarações feitas pelo Responsável Técnico do processo. A viabilidade dessa abordagem se justifica pela natureza da intervenção corretiva, que foi inicialmente identificada pela Polícia Militar como uma área sem rendimento lenhoso, composta exclusivamente por estrato herbáceo e com rendimento lenhoso de 7m³ de lenha.

Destaco que para as áreas requeridas, considerando a camada do IDE Sisema de Inventário Florestal IEF, era composta por campo, conforme figura 3 do anexo fotográfico.

Ao analisar as imagens do **Google Earth**, considerando o histórico disponível, observa-se que a área em questão apresenta características indicativas de uma fitofisionomia típica de **Campo Cerrado**. Esse diagnóstico é reforçado pela coloração **arroxeadada** identificada nas imagens de satélite, um indicativo comum da presença predominante de vegetação herbácea e campestre. A análise do histórico de imagens evidencia que esse padrão se mantém **desde 2011**, última imagem disponibilizada na plataforma. Essa consistência temporal sugere que a área não passou por transformações significativas que alterassem sua fisionomia vegetal, reforçando a interpretação de que se trata de uma formação campestre, sem a presença expressiva de vegetação lenhosa.

Dessa forma, a utilização de imagens históricas comprova a persistência das características

da vegetação ao longo do tempo, contribuindo para a avaliação da área e corroborando os demais elementos técnicos do processo conforme Figura abaixo.

As imagens de satélite analisadas evidenciam que a área em questão apresenta fisionomia característica de **Campo Cerrado**, com predominância de vegetação herbácea e ocorrência esparsa de indivíduos arbustivos, corroborando as informações fornecidas no inventário florestal testemunha. Este, por sua vez, descreve a ocorrência de espécies típicas de formações campestres, sem registro de vegetação florestal densa ou significativa presença de indivíduos lenhosos.

Diante dessas informações, a vistoria remota se mostrou uma ferramenta eficaz para a análise da intervenção, uma vez que permitiu a avaliação da área com base em imagens históricas e recentes, confirmando a tipologia vegetal sem a necessidade de deslocamento in loco. Essa metodologia, além de viável, garante eficiência na análise, otimizando recursos e assegurando a veracidade das informações sobre a fitofisionomia e as características da vegetação afetada.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: *suave ondulado*
- Solo: *Neossolo quartzarênico*
- Hidrografia: *a propriedade possui 6,9127hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Entorno da represa de Três Marias, localizada na UPGRH – SF4, bacia hidrográfica federal Rio São Francisco.*

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: *Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida***
- Fauna: *não se aplica.*

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. Análise Técnica

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. Controle Processual

Processo Administrativo nº: 2100.01.0017764/2024-40

Requerente: FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,2596 hectares** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6000 hectare** no imóvel rural denominado “Fazenda Córrego Bonito”, localizado no município de Tiros, matrícula nº 13.143, possuindo **área total de 29,1646 hectares**, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **15,6427 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que se encontra preservada e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%, sendo, portanto, aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma área suprimida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, sendo apresentado um Certificado de Outorga, cópia anexa ao processo, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel não está inserido em área prioritária de conservação do sistema Biodiversitas, de acordo com o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;”

7 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise também **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

8 - No que tange ao pedido de intervenção em área de preservação permanente, prevê o **art. 3º, inciso II** do mesmo diploma legal supramencionado que:

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de supressão de vegetação nativa (intervenção corretiva) fora de APP não encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, já que não cumpriu todas as exigências legais nem técnicas necessárias à sua análise, merecendo destaque que parte da reserva legal encontra-se dentro de área de preservação, de acordo com o Parecer Técnico, o que torna esta intervenção inviável por força do art. 35, I da Lei Estadual 20.922/2013.

10 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico

das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

12 - Desta forma, com relação ao pedido de intervenção tanto com como sem supressão de vegetação nativa realizada anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente dentro de área de preservação permanente não é permitida pela legislação ambiental vigente, pois a atividade de pecuária não se enquadra em nenhuma das modalidades contidas no rol dos **incisos I, II e III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013** (Código Florestal), tampouco obedece aos **artigos 8º ao 12** do mesmo diploma legal.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012**, **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina DESFAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,2596 ha e à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6000 ha**, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental, conforme descrito pelo gestor do processo.

14 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa dentro e fora de APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. Conclusão

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanentes são utilizadas no computo da Reserva Legal;

Considerando que houve sobreposição das áreas de reserva legal com as áreas requeridas para AIA Corretiva;

Considerando que a parte não excluiu das áreas de Reserva legal aquilo que fora suprimido sem prévia autorização do órgão ambiental;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO TOTAL do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 7,2596ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2027ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,4009ha, localizada na propriedade Fazenda Córrego Bonito, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

8. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:
Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

9. Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	Durante Vigência do AIA
2	Isolar todas as áreas de preservação permanentes, reserva legal e que estejam nativas.	6 Meses após a emissão da AIA corretiva, com manutenção periódica
3	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Durante Vigência do AIA
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Durante Vigência do AIA
	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão da supressão.	Durante Vigência do AIA
6	Recuperar todas as áreas de Preservação no interior do imóvel que estejam desprovidas de vegetação nativa, nos limites da lei.	Durante Vigência do AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 31/03/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 06/04/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109182856** e o código CRC **257105CD**.

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 126/2025

Patos de Minas, 31 de outubro de 2025.

Indexado ao Processo SEI nº. 2100.01.0017764/2024-40

Empreendedor: Flávio Márcio Ferreira da Silva

Município: Tiros/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Licenciamento: Não Passível de Licenciamento

Validade DAIA: 00 meses.

DECISÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

- Considerando o que consta dos pareceres técnico e jurídico constante dos autos ora sob análise;
- Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a presença de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor.

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da(s) intervenção(ões) ambiental(is) requerida(s), qual(is) seja(m), **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,2596 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,2027 hectare e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,4009 hectare**, situada(s) na Fazenda Córrego Bonito - Matrícula(s): 13.143, localizada no município de Tiros/MG, pelos motivos expostos no Parecer nº 17/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025 (ID 109182856).

Compensações por Intervenções Ambientais:

Não se aplica.

Publique-se, officie-se e archive-se.

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional - MASP 1174359-8



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 31/10/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **126317833** e o código CRC **4E6CBFCA**.

Parecer nº 42/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0017764/2024-40

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº: 2100.01.0017764/2024-40

Interessados: Flávio Márcio Ferreira da Silva

Imóvel: Fazenda Córrego Bonito – Tiros/MG

Órgão: Instituto Estadual de Florestas – IEF / URFBio Alto Paranaíba

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **Supressão de vegetação nativa em 7,2596 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,2027 hectare e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,4009 hectare**, na propriedade denominada Fazenda Córrego Bonito, situada na zona rural do município de Tiros.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do art. 38, § Único, I do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

II. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 03/11/2025 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 24/11/2025, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

III. DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

IV. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

V. DO MÉRITO

Embora tempestivo, o recurso não merece provimento. A análise recursal não identificou erro material, ilegalidade ou omissão no Parecer Único nº 17/2025. Ao contrário, as alegações da recorrente reforçam a premissa central do indeferimento: a formalização de pedido de intervenção ambiental com base em Cadastro Ambiental Rural (CAR) inconsistente, em análise, cuja retificação somente ocorreu após a decisão definitiva deste órgão ambiental.

A seguir, passa-se à contestação específica e fundamentada de cada ponto do recurso.

Os pedidos principais são:

1. Retificação da conclusão que aponta sobreposição da Reserva Legal (RL) com Área de Preservação Permanente (APP).
2. Reconhecimento da impossibilidade técnica de retificar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) durante a tramitação do processo, devido ao sistema SICAR-MG estar com status “Em Análise”.
3. Admissão da retificação do CAR, realizada em 31/08/2025, após a liberação do sistema.
4. Reavaliação da regularização do barramento e estruturas de apoio, com base na legislação aplicável.
5. Prosseguimento do processo com a documentação corrigida e atualizada.

O recorrente alega que:

A. Da não utilização de APP no cômputo da Reserva Legal

- O parecer técnico alega que houve uso de APP para compor a RL, mas a recorrente contesta com base nos mapas de uso e ocupação do solo e na planta topográfica anexados.
- Argumenta que a RL está totalmente fora da APP, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012 e a Lei Estadual nº 20.922/2013, não havendo sobreposição entre as áreas.
- Ressalta que o próprio parecer reconhece que a RL possui 15,6427 hectares preservados, está “aprovada” e em “bom estado de conservação”.
- A alegação de sobreposição decorreria de uma análise prévia do CAR, que não refletia a realidade do imóvel. Após a retificação, o CAR está alinhado com a realidade técnica.

B. Da impossibilidade técnica de retificação do CAR durante a análise do processo

- No momento da formalização do processo (04/07/2024) e até a emissão do parecer (12/03/2025), o CAR estava com status “Em Análise”, o que impedia qualquer edição no sistema SICAR-MG.
- Essa situação foi formalmente comunicada ao IEF por meio de ofício protocolado nos autos.
- O sistema só permitiu a retificação em 31/08/2025, após a emissão do parecer. A retificação foi feita imediatamente, adequando as geometrias ao mapa de uso do solo.
- A recorrente sustenta que eventual imprecisão anterior não pode ser atribuída ao empreendedor, pois a limitação foi uma barreira operacional do sistema.

C. Do interesse em regularizar apenas o que é legalmente permitido

- O empreendedor não busca regularizar intervenções proibidas em APP.
- O pleito limita-se à regularização corretiva do barramento e suas estruturas de apoio, atividades que se enquadram nas hipóteses autorizáveis pela Lei Estadual nº 20.922/2013 (atividades agrossilvipastoris e infraestrutura necessária), pela Resolução CONAMA nº 369/2006 e pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

D. Da conformidade com a legislação ambiental vigente

- A regularização pretendida não envolve supressão de vegetação nativa em RL.
- Respeita as APPs, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas.
- As estruturas (barramento) não ampliam a área antropizada, não comprometem a função ecológica do local e estão alinhadas ao princípio do uso sustentável do Código Florestal.

DA CONTESTAÇÃO TÉCNICA DO RECURSO

1. Da alegada não sobreposição entre Reserva Legal e APP

Alegação do recurso: A Reserva Legal (RL) estaria totalmente localizada fora da APP, e o parecer teria incorrido ao afirmar o contrário.

Contestação técnica:

Os dados considerados para o indeferimento do requerimento vieram exclusivamente dos documentos apresentados na formalização do processo, com superior importância atribuída àqueles disponíveis nas bases de dados oficiais do Estado (SICAR-MG, IDE-SISEMA).

Quando do protocolo do processo (04/07/2024), o CAR registrava:

- Área de APP: 6,9127 ha
- Área de RL: 15,6427 ha
- Sobreposição declarada entre APP e RL, conforme extraído da própria base oficial.

Ao apresentar o requerimento para Intervenção Ambiental com um CAR que utilizava Áreas de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal, o empreendedor e seu responsável técnico assumiram o risco da sugestão pelo indeferimento. A instrução do processo ocorreu com informações divergentes entre a base oficial e os mapas particulares anexados.

Ainda que houvesse intenção de alterar essa configuração, a retificação somente estaria de fato consolidada após a homologação na base de dados oficial do Estado, o que não ocorreu no curso da instrução processual.

Destaco que o CAR é o instrumento público de registro ambiental. Mapas particulares, por mais bem elaborados que sejam, não substituem a base oficial. O órgão ambiental não pode decidir com base em documentos privados quando a base pública oficial – de responsabilidade do empreendedor – aponta o oposto.

Conclusão: Mantém-se o indeferimento, pois o empreendedor/responsável técnico sabia da divergência entre os documentos apresentados e assumiu o risco ao formalizar o processo.

2. Do reconhecimento da impossibilidade de retificar o CAR

Alegação do recurso: Não foi possível retificar o CAR durante a análise, pois o sistema SICAR-MG estava com status "Em Análise".

Contestação técnica:

Reconhece-se a impossibilidade de alteração do CAR quando este se encontra com o status "Em Análise". Trata-se de fato amplamente conhecido tanto pelo Órgão Ambiental quanto pelo empreendedor, responsável técnico e/ou procurador. Entretanto, este conhecimento prévio milita contra a própria recorrente.

Desde a formalização do processo, o empreendedor e seu responsável técnico sabiam da situação do CAR - que estava em análise e que, portanto, não seria possível a retificação - e, ainda assim, houve a instrução e o protocolo do pedido de intervenção ambiental.

Diante desse cenário, o empreendedor/responsável técnico dispunha de duas alternativas simples e legais:

Alternativa	Descrição
Aguardar a análise do CAR	Não formalizar o processo de intervenção ambiental antes que o CAR estivesse consistente e homologado, já que era sabido que, da forma como apresentado, havia impeditivo jurídico para a regularização
Solicitar o sobrestamento do processo	Requerer formalmente a suspensão da análise do processo administrativo até que houvesse resolução do imbróglgio cadastral. O sobrestamento é um recurso técnico-administrativo legítimo para situações que possuam prazos inespecíficos – exatamente o caso concreto.

Nenhuma das duas alternativas foi adotada. Ao contrário, o processo tramitou regularmente, foi vistoriado e analisado com base nos dados então disponíveis.

Conclusão: A impossibilidade de retificação não eximia o empreendedor de apresentar, no momento do protocolo, um CAR consistente. O processo foi formalizado de forma prematura, e a comunicação de bloqueio não supre a falta de regularidade cadastral.

3. Da admissão da retificação do CAR em 31/08/2025

Alegação do recurso: A retificação realizada em 31/08/2025, após a liberação do sistema, deve ser admitida e considerada para o prosseguimento do processo.

Contestação técnica:

A liberação para retificação ocorreu após a análise técnica do pedido nos moldes da instrução inicial. A retificação em 31/08/2025 é superveniente à emissão do Parecer Único (12/03/2025) e à decisão de indeferimento.

Não há efetividade administrativa em aguardar indefinidamente a apresentação de informações que: Eram requisitos essenciais à formalização; Deveriam ter sido apresentadas já na abertura do processo; ou Eram de conhecimento prévio do empreendedor.

O processo foi julgado com base no que foi instruído até o momento da decisão. A correção posterior implica necessidade de novo protocolo, não de reabertura ou reanálise deste processo já concluído.

Conclusão: A retificação posterior não retroage para modificar o mérito da análise. Não há erro material ou ilegalidade no Parecer Único, que foi fundamentado e baseado nos autos à época.

4. Da reavaliação da regularização do barramento e estruturas de apoio

Alegação do recurso: O barramento e suas estruturas de apoio enquadram-se nas hipóteses autorizáveis da legislação (utilidade pública, interesse social ou baixo impacto).

Contestação técnica:

Este ponto foi devidamente analisado no Parecer Único original. Conforme consta às páginas 9 e 10 do Parecer SEI nº 109182856:

- Foi reconhecido que 0,0517 ha do pedido (área do aterro com 0,0228 ha e área do barramento com 0,0289 ha) enquadravam-se nos critérios legais para regularização em APP;

- Os remanescentes 0,1510 ha (dentro da intervenção com supressão em APP) não se enquadravam nas hipóteses autorizáveis;

- A intervenção sem supressão de vegetação em APP (0,4009 ha) foi requerida de forma genérica, sem apresentação da atividade a ser desenvolvida, e a atividade pecuária não se enquadra nas categorias legais.

O que se verifica no recurso é uma tentativa de reduzir o escopo do pedido original para apenas o barramento, o que constitui uma alteração substancial da pretensão inicial. Tal alteração deveria ter sido apresentada antes da decisão, não em sede recursal.

Conclusão: Considerando que a análise administrativa não faz coisa julgada material, há possibilidade de análise técnica do barramento em novo processo administrativo, com CAR consistente e escopo delimitado. Neste processo, porém, o indeferimento total é mantido.

5. Do prosseguimento do processo com documentação corrigida

Alegação do recurso: O processo deve prosseguir considerando a documentação correta, atualizada e tecnicamente coerente.

Contestação técnica:

Tendo a documentação sido atualizada e corrigida após a conclusão da análise técnica e da decisão de indeferimento, não há efetividade administrativa em um retorno eterno e recorrente de informações que são bases da análise técnica.

Seria administrativamente insustentável – e abriria precedente perigoso – permitir que processos já decididos fossem reabertos sempre que o empreendedor, após a decisão, apresentasse correções que deveriam ter sido feitas antes da formalização.

Os sistemas de controle ambiental (CAR, AIA, SICAR) são interdependentes, mas independentes em sua gestão. Cabe ao empreendedor coordenar essas frentes antes de protocolar pedidos que dependem de consistência cadastral.

Conclusão: O indeferimento é mantido, e o processo deve ser arquivado, sem prejuízo de novo requerimento com CAR consistente e documentação completa.

VI. CONCLUSÃO

Pedido do Recurso	Análise do Órgão Ambiental	Decisão
--------------------------	-----------------------------------	----------------

1. Retificação da conclusão sobre RL sobreposta à APP	O indeferimento baseou-se na base oficial do CAR à época. A alegação de divergência era conhecida do empreendedor, que assumiu o risco ao protocolar.	Indefere-se
2. Reconhecimento da impossibilidade de retificação do CAR	Reconhece-se o fato, mas a consequência pretendida (anular o indeferimento) não procede. O empreendedor deveria ter aguardado ou pedido sobrestamento.	Reconhece-se o fato, nega-se o efeito jurídico
3. Admissão da retificação realizada em 31/08/2025	Retificação superveniente à decisão. Não há erro material no parecer. Correção posterior exige novo processo.	Indefere-se
4. Reavaliação da regularização do barramento	O barramento (0,0289 ha) foi reconhecido como passível, mas o pedido original era maior. Mudança de escopo em recurso não é admissível. Possibilidade em novo processo.	Indefere-se neste processo
5. Prosseguimento com documentação corrigida	Não há efetividade em reabrir processo já decidido. Precedente administrativo nocivo.	Indefere-se

Diante de todo o exposto, manifesta-se no sentido de:

1. CONHECER o recurso, por tempestivo;
2. NEGAR PROVIMENTO a todos os pedidos formulados, mantendo-se integralmente as conclusões do Parecer Único SEI nº 109182856;
3. MANTER O INDEFERIMENTO TOTAL do requerimento de intervenção ambiental (supressão de 7,2596 ha, intervenção em APP com supressão de 0,2027 ha e intervenção em APP sem supressão de 0,4009 ha);
4. ARQUIVAR o processo nº 2100.01.0017764/2024-40, sem prejuízo de novo protocolo por parte do empreendedor, com CAR consistente, retificado e homologado, e com escopo de pedido delimitado às áreas efetivamente enquadráveis na legislação.

Encaminhe-se o processo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, instância superior competente para decisão final.

Patos de Minas, 19/05/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 20/05/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 20/05/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 20/05/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140047369** e o código CRC **4B34EC18**.

Patos de Minas, 19 de maio de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO AP - NCP Nº 18/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **2100.01.0017764/2024-40**

REQUERENTE: **Flávio Márcio Ferreira da Silva**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38, § único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o recurso apresentado em 24/11/2025 contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide MANTER a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 19/05/2026.

Marcos Roberto Batista Guimarães

Supervisor Regional

Masp: 1150988-2

URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 21/05/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140165371** e o código CRC **4338C551**.